

Aspectos Sociais da Lei Maria da Penha ¹

Leila Linhares Barsted²

1. Considerações Preliminares

É fato inconteste a incidência mundial de discriminações que ainda incidem de significativamente nas possibilidades das mulheres terem acesso ao conjunto de direitos de cidadania. A expressão mais grave de discriminação contra a mulher é a violência, especialmente a violência doméstica/familiar e a violência sexual, situação dramática destacada, desde a década de 1970, pelas diversas Conferências da Mulher realizadas pelas Nações Unidas³ e, também, no contexto das diversas Conferências da ONU como, por exemplo, a Conferencia Mundial de Direitos Humanos, em 1993, a Conferência Mundial de População e Desenvolvimento, em 1994, além de diversos outros fóruns internacionais que apontaram a violência contra as mulheres como uma ofensa à dignidade humana. Nesses diferentes momentos Estados-Partes da ONU assumiram compromissos de promoverem políticas públicas voltadas para a eliminação desse sério problema⁴.

Em importante trabalho, publicado em 2004, o Social Watch Report destaca que a violência é uma questão de segurança muito diferente para mulheres e homens. Chama atenção que, muito freqüentemente, as concepções de “desenvolvimento humano”, “direitos humanos” e “segurança humana” têm como parâmetros experiências masculinas não incorporando a sensibilidade para as questões de gênero⁵. Esse Relatório aponta o medo da violência, incluindo o assédio, como um constrangimento permanente sobre a mobilidade de milhões de mulheres, limitando seu acesso a recursos e atividades básicos⁶. Destaca, ainda, que a violência é um dos mecanismos sociais principais para

¹ Texto apresentado na II Jornada da Lei Maria da Penha, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e Secretaria de Reforma do Judiciário/Ministério da Justiça, em 10 de março de 2008.

² Advogada, Coordenadora Executiva da CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, Membro e Ex- Coordenadora do Comitê de Especialistas da Organização dos Estados Americanos – OEA para o monitoramento da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres - Convenção de Belém do Pará e Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

³ As Conferências Mundiais da Mulher foram realizadas no México, em 1975, em Copenhague, em 1980, em Nairóbi, em 1985, e em Beijing, em 1995.

⁴ Para conhecer a situação das mulheres nos diversos países membros da ONU, acesse os Relatórios apresentados ao Comitê da Convenção sobre todas as formas de Discriminação contras as Mulheres – CEDAW no site WWW.un.org/womenwatch/daw/cedaw/committee.htm

⁵ Social Watch Report 2004 – *Fear and Want: Obstacles to Human Security*, pág. 30.

⁶ Social Watch Report 2004 – *Fear and Want: Obstacles to Human Security*, pág. 31.

forçar as mulheres a posições subordinadas comparada com as dos homens e que, em muitos casos, a violência contra as mulheres e as meninas ocorre na família ou na casa, onde muitas vezes é tolerada e silenciada. Por isso, a negligência, o abuso físico e sexual, o estupro de meninas, crianças e mulheres por membros da família ou pessoas próximas são sempre difíceis de serem detectados e denunciados.

No Brasil, a visibilidade desse fenômeno tem sido possível através das denúncias dos movimentos de mulheres ao longo das últimas três décadas⁷, da geração de dados estatísticos pelas Secretarias de Segurança Pública de diversos estados brasileiros, de pesquisas de instituições não-governamentais e governamentais⁸ e, também, da ação por todo o País da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM. Verifica-se que, ao lado das desigualdades sócio-econômicas e sociais ainda vigentes, como se pode observar através de dados do IBGE⁹, as mulheres, além de sofrerem tal como os homens violências resultantes da criminalidade em geral, são as vítimas preferenciais de violências físicas, sexuais, psicológicas e patrimoniais cometidas por pessoas que privam de sua intimidade.

Assim, antes de assinalar os aspectos sociais da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, pretendo, de forma resumida, lembrar o fato da violência doméstica e familiar contra a mulher não ter sido, durante muito tempo, em nosso País, considerada como uma questão social e sim como um assunto de natureza privada e submetido à lógica de uma justiça privada.

De fato, até 1840, antes da entrada em vigor do 1º. Código Criminal do Brasil independente, vigoravam as Ordenações Filipinas que, expressamente, não criminalizavam o marido por “matar a mulher por encontrá-la em adultério”. Existia, portanto, uma modalidade de justiça privada com poder de aplicar a pena de morte¹⁰.

Apesar de superada tal excrecência de nosso ordenamento jurídico com o Código Criminal de 1840, subsistiu nas práticas e representações sociais a legitimidade dessa justiça privada, o que pode ser observado em absolvições por Tribunais do Júri de maridos homicidas sob a égide da nefasta “tese da legítima defesa da honra”.

⁷ Ver a esse respeito, BARSTED, Leila Linhares (2006) A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará Dez anos Depois, in *O Progresso das Mulheres no Brasil*, UNIFEM/Fundação Ford/CEPIA, Brasília, 2006.

⁸ Em 1988, o IBGE, através de um suplemento especial da PNAD sobre justiça e vitimização, reconheceu a existência de um padrão específico de violência contra as mulheres, distinto da vitimização dos homens, ao apontar para a sua grande incidência nas relações domésticas e familiares. Ver IBGE/PNAD, *Participação Político-Social, vol. I Justiça e Vitimização*, Rio de Janeiro, 1990.

⁹ Desigualdades essas ainda mais dramáticas para a população feminina negra.

Foram os movimentos de mulheres, a partir de meados da década de 1970, que iniciaram a denúncia e a contestação contínua dessa cultura discriminatória e perversa e introduziram a problemática da violência contra a mulher no debate público como uma questão social de grande relevância.

No bojo do processo de redemocratização do Brasil, na década de 1980, os movimentos de mulheres se mobilizaram para fazer avançar a cidadania feminina, ainda constrangida em nosso país por leis discriminatórias e hierárquicas tal como o Código Civil¹¹ então vigente. Desse esforço, surgem, em meados da década de 1980, as Delegacias de Atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, organismos policiais que se constituíram em canais para que as mulheres denunciasses as violências sofridas pelo fato de serem mulheres, especialmente a violência doméstica e a violência sexual. Os dados dessas Delegacias vieram confirmar as denúncias dos movimentos feministas no que se refere à manutenção de um padrão de violência de gênero para o qual se exigia tal como ainda hoje uma ação enérgica do Estado para a sua prevenção e eliminação. Foram criados, também, nessa mesma época, os Conselhos de Direitos das Mulheres em diversos estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro e, no plano federal, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM. Este Conselho Nacional, articulado aos movimentos de mulheres, elaborou a *Carta das Mulheres aos Constituintes* e estimulou uma grande mobilização nacional que resultou em notável processo de ampliação da democracia no Brasil com o reconhecimento pleno da cidadania feminina.

A Constituição Federal de 1988 é um marco na história dos direitos humanos no Brasil e, especialmente, dos direitos humanos das mulheres. É um marco também no repúdio à violência doméstica e familiar colocando-a como uma questão de Estado em seu artigo 226, §8º.

Ainda no final da década de 1980, por pressão dos movimentos de mulheres, diversas Constituições estaduais e Leis orgânicas municipais, adequando-se ao espírito da Constituição Federal, incluíram em seus textos dispositivos com obrigações expressas relativas à prevenção, atenção e ao combate a violência contra as mulheres.

Fato histórico foi produzido pelo Poder Judiciário, em 1991, quando o Superior Tribunal de Justiça repudiou a nefasta “tese da legítima defesa da honra” ao caracterizá-la

¹⁰ Ver a esse respeito, HERMANN, Jacqueline e BARSTED, Leila Linhares (1995) *O Judiciário e a violência contra a Mulher – a Ordem Legal e a (des) ordem familiar*, Rio de Janeiro, CEPIA.

¹¹ Deve-se registrar que, apesar de alterações, a longa vigência do Código Civil de 1916, que legitimava a hierarquia entre homens e mulheres marcou profundamente a maneira de pensar e de agir dos indivíduos na sociedade brasileira.

como antijurídica e expressão tão somente do poder masculino sobre a mulher, poder esse totalmente afastado de direito pela Constituição de 1988¹².

A Constituição Federal de 1988 definiu o respeito à dignidade da pessoa humana como um valor maior e incorporou em seu texto o compromisso com os direitos humanos. Vinculou assim o nosso ordenamento jurídico ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Reconheceu, expressamente, no §2º de seu Artigo 5º, que trata dos direitos e garantias individuais, outros direitos declarados em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, não podemos de forma alguma, a partir de então, ignorar a introdução na ordem jurídica nacional desses instrumentos legais de proteção aos direitos humanos, assinados e ratificados pelo Estado brasileiro. No que se refere à violência contra as mulheres, o Brasil assinou, como Estado Parte da ONU, em 1992, a Resolução n. 19 sobre a violência contra a mulher. Essa Resolução dispõe que a definição de discriminação contra a mulher, prevista no artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas Discriminação contra a Mulher – CEDAW, incluiu a violência baseada no sexo isto é, aquela violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional. Nesse sentido, estabelece que essa Convenção¹³ aplica-se à violência contra a mulher perpetrada por agentes públicos ou privados. Essa Convenção, ratificada pelo Estado brasileiro, faz parte do nosso ordenamento jurídico.

Em 1993, fruto da Conferência Mundial de Direitos Humanos, o Brasil também assinou a Declaração aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas que define a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos.

Em 1994, esta Declaração da ONU subsidiou, com seus princípios e orientações, a elaboração, pela Organização dos Estados Americanos – OEA, da *Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres - Convenção de Belém do Pará*, único instrumento internacional voltado para tratar a violência de gênero. Reforçando a Declaração da ONU, a Convenção de Belém do Pará¹⁴ definiu a violência contra as mulheres como

¹² Ver a esse respeito HERMANN, Jacqueline e BARSTED, Leila Linhares, opus cit. (1995).

¹³ Essa Convenção, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1979, foi ratificada pelo Brasil em 1984, com reserva na parte relativa ao direito de família, em função da vigência do Código Civil de 1916. Em 1994, em consonância com a Constituição Federal, o Estado brasileiro retirou tal reserva e ratificou plenamente essa Convenção. Em 2002, o Brasil assinou e ratificou o Protocolo Facultativo a essa Convenção que estabelece procedimentos para monitorar sua aplicabilidade.

¹⁴ Essa Convenção foi assinada e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995.

“... qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

“... a violência contra as mulheres incluiu as violências física, sexual e psicológica: a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimento de saúde ou qualquer outro lugar e que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”¹⁵.

Além de conceituar a violência contra as mulheres, essa Convenção destaca um conjunto de obrigações dos Estados-Partes a serem concretizadas em políticas públicas. Elenca os deveres dos Estados para o seu cumprimento dentre eles o compromisso de elaborar e aprovar legislação voltada para atingir o objetivo da Convenção – a eliminação da violência contra a mulher.

No entanto, mesmo reconhecendo em fórum internacional e através de convenções que se tornaram leis internas que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos, as modalidades mais freqüentes dessa violência - as agressões físicas e as ameaças, em face do *quantum* de pena previsto para esses delitos, a partir de 1995, passaram a ser tratadas no âmbito dos crimes considerados de menor potencial ofensivo através da Lei 9.099/95. Isso significou um retrocesso no tratamento legal da violência contra a mulher nas relações domésticas e familiares e um conflito entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei 9.099/95, com a prevalência de fato dessa última. A partir daí, gerou-se a cultura da *cesta básica* que, mais uma vez, banalizou e absolveu a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Em 2003, quando da apresentação do 1º. Relatório brasileiro frente ao Comitê CEDAW, Relatório esse elaborado em estreita colaboração com movimentos de mulheres, o Estado brasileiro, através de dados estatísticos e pesquisas, reconheceu a permanência de um padrão de violência contra as mulheres na nossa sociedade, especialmente nas relações familiares, e comprometeu-se a desenvolver ações voltadas para a alteração desse quadro.

¹⁵ Organização dos Estados Americanos – Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, artigos 1º. e 2º.

O Comitê CEDAW, em 2003, apresentou recomendações específicas para o Estado brasileiro incluindo a elaboração de legislação sobre violência contra as mulheres¹⁶.

Assim, em consonância com o paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana e no marco dos direitos humanos, em 2006, e de acordo com as Convenções CEDAW e Belém do Pará, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Cumpre, assim, o Estado brasileiro com um de seus compromissos junto à OEA, junto às Nações Unidas e, principalmente junto às mulheres brasileiras.

2. O Processo de elaboração da Lei 11.340/2006

Piovesan (1996)¹⁷ destaca que, se a primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral, genérica e abstrata, com base na igualdade formal, na segunda fase, especialmente a partir da década de 1960, surge a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada; é reconhecido assim o direito à diferença como um direito fundamental ao lado do direito à igualdade.

Com essa perspectiva, e em face do efeito praticamente descriminalizador da Lei 9.099/95 no que diz respeito às formas mais rotineiras de violência contra as mulheres - lesões corporais e ameaças, um consórcio de ONGs feministas¹⁸, do qual faziam parte profissionais do direito, elaborou uma proposta de lei de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres calcada, em grande medida, na Convenção de Belém do Pará e que afastava a aplicação da Lei 9.099/95.

Ao atuar na elaboração de uma proposta legislativa, o consórcio de ONGs feministas praticou o exercício de uma cidadania ativa conceito que, na visão da filósofa

¹⁶ A partir de 2004, a Lei 10.886/04, reconheceu o tipo penal “violência doméstica”, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal que trata da lesão corporal, para incluir os §§ 9º e 10º com a seguinte redação: *§9º Violência doméstica – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena: detenção de seis meses a um ano; § 10º – Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo*

¹⁷ PIOVESAN, Flávia – Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, Max Limonad, São Paulo, 1996.

¹⁸ Esse Consórcio foi formado pelas seguintes ONGs: CEPIA, CFEMEA, AGENDE, ADVOCACI, CLADEM/IPÊ, e THEMIS, além de colaborações individuais de diversas outras profissionais do direito. Na tramitação do Projeto de Lei outras ONGs, pesquisadoras, operadores do direito e militantes do movimento de mulheres contribuíram para a aprovação desse Projeto de Lei.

Hannah Arendt (1993)¹⁹, implica o sentimento de pertencimento, de identidade e de solidariedade e o exercício de prática crítica voltada para exigir direitos e formular novos direitos.

Para a elaboração dessa proposta foram analisados todos os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os projetos de lei então existentes no Congresso Nacional sobre a temática da violência contra as mulheres, as legislações de diversos países membros da OEA e, também, a legislação espanhola. Foram consultados renomados juristas²⁰ que colaboraram especialmente em questões de natureza constitucional e processual.

Essa proposta foi entregue pelo consórcio de ONGs feministas, em 2004, à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que, em março de 2005, apresentou ao Congresso Nacional Projeto de Lei sobre Violência Doméstica contra a Mulher – PL 4559/04, posteriormente aperfeiçoado por sua Relatora na Câmara dos Deputados, Deputada Federal Jandira Feghali, em articulação com a SPM, com o consórcio de ONGs feministas, com os movimentos de mulheres e com mulheres de diferentes setores sociais através da realização de audiências públicas em diversos estados brasileiros. Nesse processo, contribuições importantes também foram apresentadas por expressivas autoridades do Poder Judiciário²¹.

Trata-se, agora, de vencer as resistências ainda existentes a essa nova Lei que expressa uma nova cultura jurídica afinada com os princípios e valores dos direitos humanos. Há, também, que se verificar a eficácia prática e simbólica da Lei 11.340/2006 na vida das mulheres e no imaginário social.

3. Os efeitos sociais da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha apresenta um conjunto de respostas que podem produzir importantes impactos sociais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, através de respostas efetivas voltadas para: a) prevenção; b) atenção; c) proteção; d) punição; e) re-educação.

¹⁹ Ver a esse respeito Arendt, Hannah (1993), *La condición Humana*, Paidós, Barcelona.

²⁰ Dentre esse se destacam o Dr. Alexandre Freitas Câmara, professor de Processo Civil da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, e o Dr. Humberto Dalla, professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e integrante do Ministério Público desse estado.

²¹ Destaco, especialmente, a contribuição da Desembargadora Dra. Shelma Lombardi de Kato, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

A concepção que orientou a elaboração da Lei 11.340/2006 tem por suporte que as mulheres brasileiras, apesar de terem conquistado plena cidadania através da Constituição Federal de 1988, ainda sofrem um conjunto de discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais que as impedem de usufruírem plenamente os direitos conquistados. As estatísticas oficiais registram o impacto dessas discriminações nos salários, na ascensão profissional, na vida político partidária, no acesso à terra, no acesso a posições de poder no Estado e nas instituições da sociedade. Registram, também, o ainda alto índice de morbi-mortalidade materna e o crescimento do HIV/AIDS entre as mulheres. A esse quadro soma-se a violência de gênero, forma mais brutal de discriminação que além de gerar sofrimento físico e psicológico, produzem o sentimento de medo que está presente na vida de muitas mulheres e as impede de usufruir de seus direitos. No âmbito das relações domésticas e familiares, as mulheres vítimas de violência estão submetidas a uma ordem hierárquica de gênero mantida seja através da força física, da coação psíquica, da dependência econômica ou da dependência emocional.

Apesar de importantes avanços observados no status e nas condições objetivas das mulheres nas últimas três décadas, ainda é muito forte nas práticas, nos costumes e nas representações sociais o peso da cultura patriarcal que foi referendada, até 1988, por dispositivos legais nitidamente discriminatórios e hierárquicos como aqueles do Código Civil de 1916. As mudanças culturais, ao contrário das mudanças nos planos econômicos e políticos são lentas e, por isso mesmo, requerem ações mais contundentes, integrais, mais complexas e articuladas. Daí que uma das respostas sociais da Lei 11.340/2006 aponta para um conjunto de ações no plano preventivo, incluindo aquelas no âmbito do sistema educacional, por exemplo.

Outra concepção que orientou a elaboração da Lei diz respeito à constatação que as mulheres vítimas de violência, especialmente as mulheres dos setores populares, apresentam um conjunto maior de vulnerabilidades sociais no que diz respeito às suas dificuldades para o acesso a emprego, renda, escolaridade, habitação, saúde, equipamentos sociais para seus filhos, dentre outras condições necessárias à sua cidadania. É importante observar, ainda, os efeitos do entrecruzamento das variáveis sexo e raça na distribuição da riqueza, dos benefícios sociais, culturais e ambientais.

A prevenção e a atenção a mulheres vítimas de violência precisa ser prestada por uma política nacional integrada nos níveis federal, estadual e municipal, e inter-setorial abrangendo ações que diminuam tais vulnerabilidades. Esse é um grande desafio e

depende de forte vontade política dos governantes e entendimento dos operadores do direito, em especial dos membros do Poder Judiciário.

Assim, os efeitos sociais da Lei Maria da Penha só serão alcançados com políticas públicas que superem ou neutralizem o impacto das discriminações sócio-econômicas e, também, das discriminações raciais²².

Uma correta interpretação do espírito da Lei através da concretização de uma política de fato integral e articulada que possibilite às mulheres romper com a cultura de desvalorização do feminino é um passo importante na superação dessas discriminações.

Os exemplos das experiências de atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Mato Grosso, Rio de Janeiro e Pernambuco revelam como a atuação dos magistrados pode propiciar a mudança de mentalidades e comportamentos.

Essa atuação, no que diz respeito à produção de efeitos sociais, em muito deve observar o disposto nos artigos do Título III da *Lei Maria da Penha* sobre a *Assistência À Mulher Em Situação De Violência Doméstica e Familiar*. Assim, estão definidas, no artigo 8º, as linhas gerais de uma política pública voltada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher que deverá articular ações governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, elencando diretrizes para tanto dentre as quais: a integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; a implementação de atendimento policial especializado, em particular nas Delegacias de Atendimento às Mulheres; a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres; a capacitação permanente dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, em questões de gênero e de raça ou etnia; a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos do irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

²² A análise de dados estatísticos oficiais aponta que as desigualdades econômicas e sociais no Brasil se aprofundam mais ainda quando se consideram fatores que interferem sobre o poder de barganha dos indivíduos. Dentre esses fatores estão determinadas características tais como gênero e raça, condições histórica e intrinsecamente articuladas no estabelecimento de hierarquias e de padrões sociais de exclusão. Ver a esse respeito, PAIXÃO, Marcelo – Nas encruzilhadas da democracia: um olhar sobre as desigualdades raciais no Brasil, in GONÇALVES, Eliane (org.) *Desigualdades de Gênero no Brasil*, Grupo Transas do Corpo, Goiânia, 2004, pág. 72/73.

No artigo 9º desse Título III está definida a assistência à mulher em situação de violência que deverá ser prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, dentre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Com esse entendimento, por exemplo, o juiz deverá assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar não apenas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei, mas, também, um conjunto de outras medidas tais como: acesso prioritário à transferência do local de trabalho quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta e estabilidade, por prazo de 6 (seis) meses, por motivo de afastamento do emprego, visando preservar sua integridade física e psicológica. Além disso, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá a inserção em programas sociais além do acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, como aqueles prestados pelos serviços saúde tais como a contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outros procedimentos médicos cabíveis e necessários para os casos de violência sexual.

Trata-se, portanto, de uma Lei que privilegia a proteção da vítima em sentido amplo, considerando suas múltiplas vulnerabilidades sociais, e exorta os profissionais do direito, especialmente os magistrados a atuarem como agentes dinâmicos na redução dos efeitos perversos da violência doméstica e familiar.

A aplicação da Lei 11.340/2006 com tal perspectiva poderá alterar substancialmente o quadro da violência contra as mulheres, atuar como propulsor da eliminação das discriminações que ainda incidem sobre a população feminina no Brasil e contribuir, de forma decisiva, para o fim da banalização, da indiferença e da impunidade social que, condições que, historicamente, têm incentivado a prática dessa violência.